

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 239

São Paulo

quinta-feira, 19 de dezembro de 1985

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 432, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

*Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Artigo 2.º — Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

Parágrafo único — Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

Artigo 3.º — O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1.º — O valor do adicional de que trata este artigo será reajustado sempre que ocorrer alteração no valor do salário mínimo.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 4.º — O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função-atividade, em virtude de:

I — férias;  
II — casamento;  
III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;  
IV — falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta;

V — serviços obrigatórios por lei;  
VI — licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII — licença à funcionária ou servidora gestante e à funcionária ou servidora adotante;

VIII — licença compulsória de que tratam o artigo 206 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o inciso VIII do artigo 16 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

IX — licença-prêmio;

X — licença para tratamento de saúde;

XI — faltas abonadas nos termos do § 1.º do artigo 110 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do § 1.º do artigo 20 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

XII — missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, até 30 (trinta) dias;

XIII — participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, até 30 (trinta) dias;

XIV — participação em provas de competições esportivas, até 30 (trinta) dias;

XV — doação de sangue, na forma prevista na legislação;

XVI — comparecimento ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa.

Artigo 5.º — Ficam acrescentados à Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 178, alterado pelo inciso IX do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, o inciso VIII:

“VIII — do valor do adicional de insalubridade.”;

II — ao parágrafo único do artigo 123, o item 9;

“9. adicional de insalubridade.”

Artigo 6.º — No cálculo dos proventos será computado o adicional de insalubridade a que fizer jus o funcionário ou servidor no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário ou servidor tenha estado em exercício nas condições referidas no artigo 1.º, com a percepção do mencionado adicional.

Artigo 7.º — O adicional de insalubridade que trata esta lei complementar será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.

Parágrafo único — Compete à Administração Centralizada e Autárquica a adoção de medidas, a serem disciplinadas em regulamento, visando a eliminar a insalubridade.

Artigo 8.º — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória não se aplicam aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista, que já lhes assegura o direito à percepção de adicional de insalubridade.

Artigo 9.º — Para atendimento das disposições desta lei complementar fica criada em nível central (vetado), na forma e com as atribuições a serem estabelecidas em regulamento, a Comissão Permanente de Insalubridade, que deverá ter composição paritária entre a Administração e Servidores.

Parágrafo único — O regulamento deverá dispor sobre a criação de órgãos técnicos especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, bem como de Comissões de Saúde e Trabalho — COMSATS, nos locais de trabalho.

Artigo 10 — Compete à Administração Centralizada e Autárquica promover a melhoria das condições de trabalho, através de medidas de engenharia de segurança de segurança e medicina do trabalho, definidas em regulamento.

Parágrafo único — As condições especiais de trabalho serão definidas e disciplinadas na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 11 — Caberá ao funcionário ou servidor interpor recurso junto à Comissão Permanente de Insalubridade — CPI, sempre que se considerar prejudicado nos direitos assegurados nesta lei complementar.

Artigo 12 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 17.000.000.000 (dezesete bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo serão cobertos na forma do artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

#### Disposição Transitória

Artigo único — O atual funcionário ou servidor, que vier a requerer aposentadoria dentro de 60 (sessenta) meses contados da data da publicação desta lei complementar, terá assegurado o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, o adicional de insalubridade que estiver percebendo no momento da aposentadoria, desde que, cumulativamente:

I — nos 60 (sessenta) meses anteriores à data do protocolo do pedido de aposentadoria tenha estado em exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres;

II — esteja percebendo o adicional de insalubridade na forma prevista nesta lei complementar durante, pelo menos, o período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do protocolo do pedido de aposentadoria.

Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo ter-se-á por base, nos casos de impedimento de idade, a data do evento.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1985.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

*Dá nova redação ao § 1.º do artigo 77 da Lei Orgânica dos Municípios no que se refere à notificação do contribuinte*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do artigo 77 do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969:

“§ 1.º — A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

1 — no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

2 — no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

3 — nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

4 — por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

5 — por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.”

Artigo 2.º — Fica acrescentado ao artigo 77 do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 do § 1.º, e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens 4 e 5, respectivamente, do mesmo parágrafo.”

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1985.

### LEIS

#### LEI N.º 4.922, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

*Autoriza a permuta e doação de imóveis situados no Município da Capital*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar, pura e simplesmente, imóvel de sua propriedade, situado no Município da Capital, por outro, pertencente ao Município de São Paulo e nele localizado, caracterizados nas plantas constantes no Processo n.º 204.900, de 1982-SJ, assim descritos e confrontados:

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado:

partindo do ponto D na intersecção do alinhamento da R. Dianópolis com a faixa da Eletropaulo, que corre junto ao Córrego das Vacas, segue pelo alinhamento dessa faixa, em linha reta, pela distância de 39,65m (trinta e nove metros e sessenta e cinco centímetros) até o ponto E. Deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta, pela distância de 54,65m (cinquenta e quatro metros e sessenta e cinco centímetros) até o ponto F. Deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta, passando pelo ponto A, pela distância de 369,64m (trezentos e sessenta e nove metros e sessenta e quatro centímetros), fazendo divisa com imóvel da Cia. Parque da Mooca ou sucessores, até o ponto B. Deste ponto deflete à direita, num ângulo de 90º e segue pela divisa de nova faixa da Eletropaulo, em linha reta pela distância de 81m (oitenta e um metros) até o

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 19 de dezembro — Quinta-feira

8h	Café da manhã com o Padre Paul Eugene Charbonneau.
9h	Assessoria Especial de Comunicações.
10h	Audiência aos Deputados Estaduais.
12h30	Autoriza convênios: entre a Secretaria de Educação e as Prefeituras de Santa Cruz do Rio Pardo, Anhumas, Guzolândia, Piratininga, Pedranópolis, Marabá Paulista e Santa Ernestina, visando ao atendimento odontológico aos escolares da Rede Estadual de Ensino de 1.º Grau; entre a Secretaria da Educação, Secretaria do Interior, Secretaria da Agricultura, o Consórcio Educação Municípios e Agricultura e a Prefeitura de Monte Aprázível, visando ao desenvolvimento de projetos agropecuários; entre a Secretaria de Esportes e Turismo e a Prefeitura de Cardoso, visando obras no grande lago; entre a Secretaria do Interior e a Prefeitura de Guareí, visando ao pagamento parcial de débitos desapropriatórios; entre o DAAE e a Prefeitura de Brodowski, visando à construção de galerias de águas pluviais; entre o DOP e 70 Prefeituras Municipais, visando implantação de 178 pontes metálicas; e assinatura de decreto: elevando às categorias de 2.ª Classe, a Delegacia de Polícia de Ribeirão Pires, de 3.ª Classe, as Delegacias de Polícia de Cachoeira Paulista, Mirassol e Tanabi, e de 4.ª Classe a Delegacia de Polícia de Boituva.
15h	Secretário Particular.
15h30	Assinatura de lei que autoriza a venda de terras públicas aos agricultores, seguida de entrevista à Imprensa — Salão dos Despachos — Palácio dos Bandeirantes.
17h	Recebe cumprimentos de Natal do Corpo Consular do Estado de São Paulo — Ala Residencial — Palácio dos Bandeirantes.
18h	Prefeito Municipal de São Sebastião,
20h	Reunião com o Assessoria Especial.

### Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	6	Concursos.....	21
Universidades.....	15	Assembléia Legislativa.....	29
Ministério Público.....	17	Diário dos Municípios.....	40
Tribunal de Contas.....	17	Prefeituras.....	44
Editais.....	21	Boletim Federal.....	45